

## O PAPEL DO OFICIAL DE JUSTIÇA: O PODER DA COMUNICAÇÃO NA EFETIVAÇÃO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

THE ROLE OF THE COURT OFFICER: THE POWER OF COMMUNICATION IN IMPLEMENTING ALTERNATIVE METHODS OF CONFLICT RESOLUTION

EL PAPEL DEL FUNCIONARIO JUDICIAL: EL PODER DE LA COMUNICACIÓN EN LA IMPLEMENTACIÓN DE MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUCIÓN DE CONFLICTOS

Glória Janaina Beserra dos Santos<sup>1</sup>  
Henrique Rodrigues Lelis<sup>2</sup>

**RESUMO:** O papel do Oficial de Justiça que comumente passou por várias transformações ao longo dos anos, passa por uma nova etapa de inovações e possibilidades. Diante dessa perspectiva e da vivência diária na atuação do oficialato, este artigo é um recorte da Dissertação de Mestrado da pesquisadora, que enfatiza o seguinte objetivo geral: Analisar a evolução histórica do papel do Oficial de Justiça na promoção da autocomposição, identificando os desafios e as oportunidades para o exercício dessa função na atualidade. Para tanto foi utilizada a Metodologia Qualitativa e através da Revisão Bibliográfica foram elucidados os dados coletados a partir de artigos científicos, dissertações, teses e livros encontrados nos campos de busca do Google Acadêmico, da SciELO e das Revistas dos Tribunais. Ademais, a pesquisa valeu-se dos ensinamentos de autores e doutrinadores renomados, sendo destacado nesse estudo o filósofo Jürgen Habermas. Foi possível compreender que ao longo da história o papel do Oficial de Justiça esteve atrelado ao de ser a voz da Justiça nas ruas e, assim esses servidores têm se firmado como o elo entre o Poder Judiciário e a sociedade, sendo peças importantes na implementação dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos.

4723

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Oficialato. Comunicação.

**ABSTRACT:** The role of the Court Officer, which has commonly undergone several transformations over the years, is now entering a new stage of innovations and possibilities. Given this perspective and the daily experience of the officer corps, this article is an excerpt from a cutout of Master's Dissertation, which emphasizes the following general objective: Analyze the historical evolution of the role of the Court Officer in promoting self-composition, identifying the challenges and opportunities for exercising this function today. For this purpose, the Qualitative Methodology used and through the Bibliographic Review, the data collected from scientific articles, dissertations, theses and books found in the search fields of Google Scholar, SciELO and Court Journals were elucidated. Furthermore, the research drew on the teachings of renowned authors and scholars, with the philosopher Jürgen Habermas being highlight in this study. It was possible to understand that throughout history, the role of the Court Officer been linked to being the voice of Justice on the streets and, thus, these civil servants have established themselves as the link between the Judiciary and society, being important pieces in the implementation of self-compositional methods of conflict resolution.

**Keywords:** Access to Justice. Officer ship. Communication.

<sup>1</sup>Mestre em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

<sup>2</sup>Orientador Doutorado em sistemas de informação e gestão do conhecimento VENI – Creator Christian University.

**RESUMEN:** El papel del Oficial de Tribunales, que ha sufrido varias transformaciones a lo largo de los años, está entrando ahora en una nueva etapa de innovaciones y posibilidades. Teniendo en cuenta esta perspectiva y la experiencia cotidiana de la actuación del oficial, este artículo es un extracto de la Disertación de Maestría del investigador, que enfatiza el siguiente objetivo general: Analizar la evolución histórica del papel del Oficial de Tribunal en la promoción de la autocomposición, identificando los desafíos y oportunidades para el ejercicio de esta función en la actualidad. Para tal efecto, se utilizó la Metodología Cualitativa y a través de la Revisión Bibliográfica se dilucidaron los datos recolectados de artículos científicos, disertaciones, tesis y libros encontrados en los campos de búsqueda de Google Académico, SciELO y Revistas de Tribunales. Además, la investigación se basó en las enseñanzas de autores y eruditos de renombre, entre los que se destaca el filósofo Jürgen Habermas. Se pudo comprender que a lo largo de la historia el papel del Oficial de Tribunales ha estado ligado a ser la voz de la Justicia en las calles y, así, estos servidores públicos se han consolidado como el vínculo entre el Poder Judicial y la sociedad, siendo piezas importantes en la implementación de métodos autocompositivos de resolución de conflictos.

**Palabras clave:** Acceso a la Justicia. Oficialía. Comunicación.

## INTRODUÇÃO

O Oficial de Justiça, representando o Poder Judiciário, está incumbido de levar o Direito até o local em que esse deva de fato chegar para que haja justiça. É este servidor, como parte do Poder Judiciário brasileiro, que tem o primeiro contato pessoal com as partes, é a justiça dando um retorno a parte que a ação ou noticiando a outrem que ele foi ação perante o Estado (SALVADOR CA *et al.*, 2021). Com o avanço tecnológico e os recursos digitais da nova Era Digital, o papel do Oficial de Justiça, tão essencial para a execução dos atos judiciais, tem passado por transformações, que têm causado impacto inclusive nos dispositivos de acesso à justiça, notoriamente nos mecanismos de autocomposição.

A edição do novo Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, estabeleceu no artigo 154 algumas funções exclusivas de competência do Oficial de Justiça, atribuindo-lhe de forma expressa no inciso VI a capacidade de certificar em mandado proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes (BRASIL, 2015).

A referida autocomposição, embora seja um método já conhecido há anos, passou a ganhar notoriedade como meio alternativo de resolução de conflitos nos tempos atuais. Esse método faz parte dos dispositivos de acesso à justiça que primam pela resolutividade e celeridade processual como direitos a serem cumpridos. Pode ocorrer dentro ou fora do processo, isto é, pode ocorrer antes do processo começar ou até mesmo durante sua vigência. O que explica também a contribuição desse meio no intento de dar vencimento à alta litigiosidade e morosidade que ainda persistem no campo jurídico do Brasil.

4724

Sabe-se que o avanço tecnológico e os recursos digitais estão sendo assimilados no Poder Judiciário brasileiro há alguns anos, no entanto, foi durante a Pandemia do COVID-19 que o processo de modernização e digitalização da Justiça brasileira ganhou força e notoriedade. O serviço prestado pelas instituições jurídicas foi reafirmado como essencial e, seguindo essa linha de entendimento o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) intensificou as ações no sentido de apresentar metas para melhorar a eficiência dos trabalhos desenvolvidos pelos Tribunais de todo o país, assim como torná-los mais eficientes e acessíveis.

Nesse contexto, várias ferramentas foram implantadas nos tribunais por todo o Brasil e muitas outras ainda estão em processo de implantação, inclusive programas de Inteligência Artificial (IA), aos quais não se podem negar as honras pelos ganhos conquistados. Contudo, uma das ferramentas mais simples e, por muitas vezes negligenciada, tem também se mostrado relevante na aplicabilidade das novas tecnologias e fazeres jurídicos, sendo essa a comunicação. A qual através de uma linguagem clara e acessível permite concretizar sua função precípua, quer seja a realização de entendimento e consenso entre os sujeitos. Essa ferramenta e sua função são abordadas pela Teoria Comunicativa do filósofo Habermas, que dentre outros pontos, defende que através da comunicação efetiva o cidadão pode obter a sua autonomia e assumir um papel social ativo (HABERMAS J, 1997).

4725

Atrelado à comunicação e aos métodos autocompositivos tem-se o papel essencial do Oficial de Justiça. É esse servidor que comunica muito do que acontece no âmbito de um processo judicial, é ele “que leva até o cidadão a ordem do juiz instrumentalizada no mandado judicial, para que o sujeito então tenha ciência da decisão do magistrado ou cumpra alguma determinação dentro do prazo preconizado por lei” (PIRES FT e SOUZA CHM, 2022 In: PIRES FT et al., 2022, p. 13).

Assim, a partir do entendimento de que os métodos de autocomposição são mecanismos fundamentais para a efetividade do acesso à justiça, e que o Oficial de Justiça pode desempenhar um papel crucial nesse processo, surge o seguinte problema de pesquisa: ao longo do processo histórico, de que forma o papel do Oficial de Justiça tem se apresentando na implementação da autocomposição enquanto meio de resolução de conflitos? A hipótese a ser confirmada ou refutada a partir da pesquisa foi a de que o papel do Oficial de Justiça é peça importante para a concretização dos métodos de

autocomposição como meios de resolução de conflitos e desjudicialização, principalmente, ao considerar esse servidor como elo de comunicação entre sociedade e Poder Judiciário.

Esse artigo é um recorte da Dissertação de Mestrado da pesquisadora, que teve como tema “O Papel do Oficial de Justiça na Promoção da Autocomposição: desafios e oportunidades na era digital”, tendo como objetivo geral: Analisar a evolução histórica do papel do Oficial de Justiça na promoção da autocomposição, identificando os desafios e as oportunidades para o exercício dessa função na atualidade, considerando a comunicação como ferramenta fundamental no exercício do oficialato, ferramenta essa que será enfatizada nessa publicação.

## MÉTODOS

A metodologia utilizada para a realização da pesquisa foi a qualitativa, com a utilização de objetivos descritivos e exploratórios, selecionados a partir do método de Revisão Bibliográfica. A coleta dos dados utilizados ocorreu a partir de artigos científicos, dissertações, teses e livros encontrados nos campos de busca do Google Acadêmico, da SciELO e das Revistas dos Tribunais, ao utilizar as seguintes palavras-chave: Acesso à Justiça, Conciliação, Mediação, Oficialato e Digitalização.

Foi considerado como marco temporal para seleção dos dados a publicação das obras ter ocorrido nos últimos quinze anos, com o intuito de serem utilizadas como acervo as obras mais atuais a respeito do tema, contudo, sem descartar as obras consideradas como referência para os temas em pesquisa. Ademais, foram realizadas buscas por notícias e legislações atuais nos sites oficiais do Conselho Nacional de Justiça e das demais instituições que compõem a Justiça do Brasil. Foram então selecionadas as obras que poderiam contribuir diretamente para a temática proposta, priorizando a utilização de obras atuais e que estavam disponíveis na íntegra.

Para além das obras selecionadas, a pesquisa também perpassou pelos ensinamentos de autores e doutrinadores renomados, a saber Mauro Cappelletti, Bryant Garth e Jürgen Habermas. A escolha por esses doutrinadores foi pautada na decisão de utilizar como base de debate os ensinamentos de renomados autores sobre os temas em questão. Quer seja a importância da efetivação do acesso à justiça a todos os cidadãos, trazida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, quer seja o papel essencial da ação comunicativa no fazer Direito e garantir acordos, desenvolvida por Jürgen Habermas.

Nesse sentido, utilizando as bases de dados já mencionadas, foi realizada uma revisão exaustiva da literatura jurídica, com foco em doutrinas, legislações (inclusive históricas) e jurisprudência, para traçar um panorama histórico da figura do Oficial de Justiça e sua atuação na autocomposição. Assim como, foram revisados documentos históricos, como códigos de processo civil anteriores, leis complementares, resoluções e documentos normativos, para identificar as mudanças nas atribuições e responsabilidades do Oficial de Justiça ao longo do tempo.

Posteriormente, a análise dos dados foi realizada através do método de Análise de Conteúdo proposta por Laurence Bardin. Através da Análise de Conteúdo é possível abordar elementos que indicam uma série de possibilidades, como a compreensão dos partícipes dos discursos de decisões judiciais e seus locais de fala e, a conexão do documento de análise com as hipóteses e objetivos de pesquisa a ser realizada (BARDIN L, 2011). Diante dessas características e da possibilidade de uma compreensão inovadora trazida à pesquisa, acredita-se que esse método foi de extrema relevância para o desenvolvimento desse estudo.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

### Origem e Evolução Histórica da Função do Oficial de Justiça

4727

A figura do Oficial de Justiça como auxiliar da justiça está presente na história desde os tempos longevos, sendo essa uma profissão milenar e marcada por variações em diferentes locais e épocas históricas. Pode-se afirmar que desde o surgimento do Juízo esse dispôs de um auxiliar, quer seja para comunicar ou para impor suas decisões aos envolvidos no processo. Esse auxiliar é o que conhecemos hoje como Oficial de Justiça, muito embora no princípio recebesse outras denominações.

No Antigo Testamento já havia notícias de que o rei Davi nomeara 6.000 Oficiais de Justiça para estarem à disposição dos juízes, principalmente em casos penais e religiosos. Ainda na Bíblia, existem mais referências ao oficialato, uma delas está em Atos dos Apóstolos, capítulo 16, do versículo 35 ao 39, capítulo que trata sobre a prisão do Apóstolo Paulo e Barnabé na cidade de Tiatira, em que podemos ver mais uma vez o Oficial de Justiça sendo citado e perceber a semelhança com o ordenamento jurídico brasileiro (princípios constitucionais, direitos e garantias fundamentais), conforme transrito abaixo:

35. Quando amanheceu, os pretores enviaram oficiais de justiça, com a seguinte ordem: Põe aqueles homens em liberdade. 36. Então, o carcereiro comunicou a Paulo estas palavras: Os pretores ordenaram que fôsseis postos em liberdade. Agora, pois, saí e ide em paz. 37 Paulo, porém, lhes replicou: Sem ter havido processo formal contra nós, nos açoitaram publicamente e nos recolheram ao cárcere, sendo nós cidadãos romanos; querem agora, às ocultas, lançar-nos fora? Não será assim; pelo contrário, venham eles e, pessoalmente, nos ponham em liberdade. 38. Os oficiais de justiça comunicaram isso aos pretores; e estes ficaram possuídos de temor, quando souberam que se tratava de cidadãos romanos. 39. Então, foram ter com eles e lhes pediram desculpas; e, relaxando-lhes a prisão, rogaram que se retirassem da cidade (BIBLIA, 2019, online).

No Direito romano, base das instituições jurídicas modernas ocidentais, os Oficiais de Justiça eram denominados como "apparitores" e "executores", estes eram responsáveis por auxiliar juízes e legisladores em atos e em sentenças processuais (ASSOJAF-PB, 2023). Durante o período da Era Medieval os Oficiais de Justiça não tiveram um papel muito relevante na vida pública, uma vez que, com a Lei das XII Tábuas, eram as partes que conduziam o processo, não sendo submetidas ao Oficial de Justiça, pois o próprio autor do litígio era o responsável pela citação, sendo permitido até mesmo chegar à violência (MAIA EMC, 2022).

É a partir do processo de formação dos Estados nacionais modernos que o Oficial de Justiça adquire posição e funções mais definidas. Essas transformações ocorreram de acordo com a especificidade de cada época e de cada sociedade.

4728

Em Portugal, o seu terceiro rei, Dom Afonso II, dedicou-se ao fortalecimento do poder real, restringiu privilégios da nobreza e estabeleceu uma política de centralização jurídico-administrativa inspirada em princípios do direito romano, em que enfatizava a supremacia da justiça real em relação à senhorial e a autonomia do poder civil sobre o religioso. Entre as medidas tomadas, houve a nomeação do primeiro meirinho-mor do reino (o magistrado mais importante da vila, cidade ou comarca), com jurisdição em determinada área, cada meirinho-mor tinha à sua disposição outros meirinhos que cumpriam suas ordens ao realizarem diligências (ASSOJAF-PB, 2023).

Na referida época, o Oficial de Justiça recebia a denominação de "meirinho que anda na corte", uma alusão à árdua tarefa de percorrer a pé ou a cavalo as diversas regiões do reino no cumprimento de diligências, inclusive criminais, como as prisões, mas também diligências cíveis, como por exemplo as penhoras. Todas essas atribuições estavam regulamentadas nas Ordenações Filipinas, que foram o aparato legal para as estruturas administrativa e jurídica de Portugal, de 1603 até o final do século XIX (ASSOJAF-PB, 2023).

Segundo Amaral LM e Azevedo PRS (2022), ao longo da história o Oficial de Justiça possuiu várias denominações e atividades de acordo com o contexto sociocultural do momento, conforme descrito abaixo:

[...] xerife, alcaide, executor, inquiridor, lictor, solicitador, oficial de diligência, meirinho (derivado do termo *maiorinus*, em latim, que significa grande, maior; Magistrado era conhecido como meirinhomor) e por último oficial de justiça (com suas variações atuais, por exemplo, analista judiciário – oficial de justiça avaliador). Tudo isso se deve ao fato das legislações atribuírem distintas competências aos diferentes tipos de oficialato judicial que existiram no passado (AMARAL LM; AZEVEDO PRS, 2022, p.83).

O termo português meirinho veio do latim *maiorinus*, derivado de maior, *magnus*, significando grande, conforme já mencionado. Assim, embora pareça que seja um termo pejorativo ou diminutivo ao passar a ideia de reduzir a importância do Oficial de Justiça como simples mensageiro ou escudeiro, tratava-se de um adjetivo respeitável àquela época, sendo também uma denominação atribuída ao Corregedor nomeado pelo rei. Entende-se, portanto, que o profissional já era uma figura respeitável desde épocas remotas, sendo o cargo concedido a homens de notável prestígio na sociedade.

Na Inglaterra, encontramos a citação sobre as atividades do Oficial de Justiça na Carta Magna de João Sem-Terra, datada de 1.215, sendo essa a primeira Carta Magna e considerada como marco histórico para o Direito. A Carta que traz em seu artigo 45: “Não nomearemos juízes, oficiais de justiça, xerifes ou bailios, que desconheçam a Lei do Reino e não se disponham a observá-la” (CARTA MAGNA DE JOÃO SEM TERRA, ano 1215, online).

4729

Desde o Direito Hebraico, perpassando pelo Direito Romano até o direito contemporâneo, existem profissionais encarregados de comunicarem os atos processuais às partes, bem como os que cumprem as decisões executórias dos magistrados. Assim, o Oficial de Justiça é considerado o *longa manus* do Juiz, expressão latina que designa o executor de ordens, normalmente utilizada em referência a esses profissionais, executores das ordens judiciais, ou seja, “a mão estendida do juiz na rua”.

O Brasil, por ser colônia de Portugal por um extenso período, sofreu a influência desse país em diversos âmbitos, dentre esses na Justiça. Logo, no Brasil a organização burocrática dos municípios só teve realmente início com a promulgação das já citadas Ordenações Filipinas, que prevaleceram, em Portugal, até 1867 e, no Brasil, até 1916, quando se deu a promulgação do Código Civil Brasileiro. Assim, as atividades dos Oficiais de Justiça no Brasil estiveram pautadas no Livro I das Ordenações Filipinas, que tratava dos magistrados e dos oficiais de justiça.

A respeito do papel do Oficial de Justiça no Brasil colônia, Agrello V (2008) faz um resumo histórico, o qual evidencia que a justiça brasileira atribuía a esses profissionais as funções ora policiais, ora fiscalizadoras, sendo, ainda, considerados como agentes importantes na manutenção da ordem e disciplina do foro.

Convergente ao levantamento histórico realizado pelo autor supracitado, outros estudiosos afirmam que desde o período do Brasil colonial e imperial, a função de Oficial de Justiça detinha nítidos poderes de constrição e coerção judicial. Que esses agentes públicos do império detinham o poder de execução direta de ordens judiciais, inclusive, com autorização para porte de armas, prisão em flagrante, arrombamentos, administração do cárcere, entre outras competências, o que tornava possível a ocupação desse cargo inclusive por policiais (REIS NETTO RM et al., 2021).

Em 1823, temos a primeira Assembleia Constituinte no Brasil, e no ano seguinte, a Constituição de 1824, que já tratava sobre possíveis penalidades a que os Oficiais de Justiça poderiam estar sujeitos no exercício dos seus cargos, como se pode observar:

Art. 156. Todos os Juízes de Direito, e os Oficiais de Justiça são responsáveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que cometem no exercício de seus Empregos; esta responsabilidade se fará efetiva por Lei regulamentar. Art. 157. Por suborno, peita, peculato, e concussão haverá contra eles ação popular, que poderá ser intentada dentro de ano, e dia pelo próprio queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecida na Lei (BRASIL, 1824).

4730

Com a Proclamação da Independência do Brasil em 1832 foi instituído o Código do Processo Criminal de Primeira Instância, que previa no artigo 20 que os Oficiais de Justiça (não mais chamados de meirinhos) seriam nomeados pelo juiz de paz, cumprindo-lhes fazer pessoalmente citações, prisões e mais diligências, bem como executar todas as ordens do seu juiz, conforme se observa no citado diploma no seu artigo 21 (BRASIL, 1832).

No início da República, o Decreto 848 de 1890, organizou a Justiça Federal, prevendo no artigo 32 a existência de Oficiais de Justiça junto a cada juiz de seção, que eram demissíveis ad nutum (FREITAS VP, 2010).

Está presente também como função típica de Estado, nas Constituições Federais de 1891 (art.6º, § 4º - As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por oficiais judiciários da União, aos quais a polícia local é obrigada a prestar auxílio, quando invocado por eles) e de 1934 (art.7º § 2º - As decisões da Justiça Federal serão executadas pela autoridade judiciária que ela designar, ou por oficiais judiciários privativos. Em todos os casos, a força pública estadual ou federal prestará o auxílio requisitado na forma da lei).

Durante muitos anos a Justiça brasileira foi passando por diversas mudanças, implantações de serviços e novos cargos, além da reformulação de cargos já existentes, como por exemplo o de Oficial de Justiça, porém sem grandes mudanças. Em 1988 foi proclamada a Constituição Federal e nela foi criado o Superior Tribunal de Justiça, o que evidenciou a necessidade de regulamentar as atribuições de cada órgão jurídico, assim como dos seus servidores. Além dessa, outros marcos são o novo Código Civil e o Código de Processo Civil, que trazem as atribuições dos Oficiais de Justiça.

### Análise das Atribuições e Responsabilidades do Oficial de Justiça

O Oficial de Justiça é peça fundamental e indispensável à prestação jurisdicional, pois, de nada adiantariam as decisões judiciais se não existisse quem as fizesse cumprir, sem a atividade desse servidor, o direito não se materializa. Uma sentença só se torna efetiva quando é cumprida, saindo do mundo abstrato de uma decisão judicial para a realidade da vida das partes processuais. Um dos principais servidores da justiça encarregado de dar andamento às decisões judiciais é o Oficial de Justiça, responsável pelo início do processo - quando realiza a citação ou notificação, dando ciência a uma pessoa que um processo foi aberto contra ela, e pelo final deste - por meio dos atos executórios.

No entanto, o papel desse servidor da justiça já foi entendido durante muitos anos como o de subalterno, em que as atividades eram dependentes das ordens dos juízes e para tanto não havia a necessidade de formação acadêmica e intelectual. Pires LB (1994, p. 19) afirma que “o oficial de justiça deve cumprir o mandado, estritamente como determinado no mandado”. Na visão do autor, por ser um cumpridor de mandados, o Oficial deve observar e cumprir todas as determinações nele contidas, não cabendo ao mesmo fazer juízo acerca de seu conteúdo. O que não é condizente ao real ofício desses profissionais desde longa data.

Importante frisar que, na história constitucional brasileira, o Oficial de Justiça apareceu no texto constitucional em 1824, mas é objeto principalmente da legislação infraconstitucional. No contexto das constituições, esse vai se valer das regras relativas ao Judiciário, aos servidores públicos e ao processo, como ocorre atualmente a partir da Constituição de 1988 (ANUNCIAÇÃO JO, 2015).

Conforme já mencionado, a partir do Código de Processo Criminal de 1832 os Oficiais de Justiça deveriam ser nomeados pelos juízes de paz e suas atividades estavam

sujeitas as ordens desses últimos. Eram basicamente responsáveis por citações, prisões e diligências (BRASIL, 1832).

No Código de Processo Civil de 1973, instituído pela Lei número 5.869 de 11 de janeiro de 1973, os Oficiais de Justiça, conforme o art. 139, eram considerados como auxiliares do juízo, assim como outros servidores. E as suas atribuições estavam dispostas no art. 143, no qual estava descrito que:

Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça:

- I- fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;
- II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;
- III - entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;
- IV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.
- V - efetuar avaliações. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) (BRASIL, 1973).

A Constituição de 1988 não trouxe alterações marcantes nesse sentido, de acordo com Theodoro Júnior H (2014) a função do Oficial de Justiça continuou subordinada aos comandos das ordens judiciais contidas nos mandados, cujas tarefas se classificavam como atos de intercâmbio processual, como as citações e intimações, bem como atos de execução ou coação, como penhora, arresto, condução e remoção.

Assim, era compreensível que muitos julgassem as funções dos Oficiais de Justiça como de menor relevância, até mesmo os próprios profissionais e os demais servidores do judiciário. Coadunam com essa conclusão, o manifestado por alguns dos autores já mencionados, que em resumo traziam que os Oficiais à época ainda exerciam a mesma posição de subordinação que mantinham durante as Ordenações Filipinas, qual seja, cumprir as ordens judiciais expressas em mandatos. No entanto, isso vem mudando ao longo dos últimos anos.

Em 2006, a Lei nº 11.382 alterou dispositivos do supracitado Código de Processo Civil de 1973, acrescentando uma nova função as competências do oficialato, a saber a de avaliação dos bens. Essa medida teve como finalidade dar celeridade às execuções dos títulos extrajudiciais, como por exemplo em casos de penhora, assim segundo o parágrafo 1º do artigo 652: “Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado”. Essa medida possibilitou maior efetividade na resolução desses casos, na medida em que também deu maior notoriedade ao ofício desses profissionais.

Novas mudanças foram ocorrendo nas atribuições do Oficial de Justiça ao longo dos anos. No entanto, sem uma nova regulamentação legal da profissão, que só veio a ser novamente firmada em lei no Código de Processo Civil de 2015 (CPC), o qual agregou ao escopo a função de mediar na autocomposição, acrescendo a responsabilidade nos atos processuais, de acordo com a lei.

Dessa feita, suas funções são tratadas pelo Código de Processo Civil brasileiro, de maneira não exaustiva, no teor do art. 154, que assim estabelece:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (BRASIL, 2015).

Não se pode esquecer que um dos principais motivos para a elaboração de um novo Código de Processo Civil foi o de tornar o direito processual mais célere, sem, contudo, deixar de proteger os direitos fundamentais das partes. Assim, foi enfatizada uma das formas eficazes de resolução de conflitos, apresentados por meio de vários estudos, o instituto da autocomposição com a participação de um terceiro, que não fosse necessariamente um juiz. Logo, nada mais lógico que delegar mais esta atribuição ao profissional que é uma das primeiras figuras do judiciário a ter contato com as partes, antes mesmo do magistrado, o Oficial de Justiça. Desta forma, buscando maior acesso à justiça pelos menos favorecidos e celeridade processual, o novo Código de Processo Civil acrescentou ao rol das atribuições deste profissional a autocomposição, que será tema melhor explanado nos próximos capítulos.

De acordo com Reis Netto RM et al. (2021), quanto ao cumprimento de ordens judiciais (inciso II), compreenda-se a realização de diversas atividades que variam desde a realização de leilões (na qualidade de avaliadores de bens – inciso V), a até mesmo funções de constrição (como a penhora, o arresto e o sequestro) e expropriação material de bens (como a apreensão ou adjudicação compulsória). O Oficial de Justiça ainda auxilia o juiz nas audiências, garantindo a ordem, fazendo o pregão das partes, convocando as

testemunhas (com garantia de incomunicabilidade), retirando pessoas que perturbem o ato, além de conduzir pessoa presa em flagrante pelo juiz à autoridade responsável (MAIA EMC, 2022).

Logo, é salutar enfatizar que o papel do oficialato não é exaustivo de funções, como bem afirma Coelho FA (2004, p.305):

A categoria exerce uma função predominantemente externa aos muros do judiciário, materializando, em termos práticos, o poder de coertio (coerção, ou seja, de atuação prática de sanções legalmente previstas para o cumprimento de ordens judiciais), executio (execução, ou seja, a atuação de sanções legalmente previstas, no sentido de gerar constrições para cumprimento de obrigações estabelecidas por lei) e vocatio (materializando, na prática, o poder de convocação, por intermédio das conduções coercitivas, por exemplo) inerentes ao poder jurisdicional do estado democrático de direito. Além disso, manifestam uma atividade diretamente influente na liquidação de valores e avaliação de bens, fundamentais para a cónigo estatal (ou seja, cognição, necessária à prolação das decisões e materialização das normas jurídicas individualizadas), afora todo um conjunto de informações que, por meio de suas certidões, podem ser levadas ao poder judiciário, influenciando os julgamentos de conflitos.

De acordo com a Lei número 13.332 de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e, define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, o cargo de Oficial de Justiça é cargo de provimento efetivo. O mesmo deverá ser composto apenas por bacharéis em Direito à medida que os antigos servidores que tinham a formação em ensino médio e que ainda ocupam esses cargos forem se aposentando, conforme o artigo 19 da referida lei (ALEPE LEGIS, 2007).

4734

As atribuições e pré-requisitos para provimento dos cargos mencionados acima, no estado de Pernambuco, foram atualizados pela Lei número 16.019, de 27 de abril de 2017. Nessa os servidores que exercem a função de Oficial de Justiça, quer seja da categoria com bacharelado em ciências jurídicas, quer seja os com ensino médio completo, possuem as mesmas atribuições, a saber:

Executar ordens judiciais e diligências externas relacionadas com a prática de atos de comunicação processual e de execução de decisões, sentenças e acórdãos, além daquelas previstas na legislação processual e decorrentes do cumprimento de decisões administrativas e jurisprudenciais, inclusive avaliação de bens penhorados, nos termos do art. 1.054 c/c o art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil. Exercer outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade (ALEPE LEGIS, 2017, online).

Diante do exposto, entende-se que a atuação de oficialato tão conhecida por ser externa aos muros das repartições por natureza, pode também assumir novos papéis e perspectivas, principalmente a partir da era tecnológica. Contribuindo com a transformação do poder judiciário e com o acesso à justiça, principalmente à população

mais pobre e habitante das áreas menos acessíveis das comunidades (REIS NETTO RM et al., 2021). Como o que foi vivenciado, por exemplo, durante a Pandemia do novo Coronavírus, em que os Oficiais de Justiça permaneceram em atividade, hora de forma presencial, hora através dos meios remotos de comunicação, mas sempre com o intuito de fazer chegar a todos a Justiça.

Para além do que já foi analisado, cumpre-se ainda debater a respeito das responsabilidades legais a que estão sujeitos os Oficiais de Justiça na execução das suas atividades. Em termos penais, o Oficial de Justiça responde diretamente pelo crime de falsidade ideológica, quando descumpre o preceituado no art. 299, do Código Penal:

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte (BRASIL, 1940).

Logo, reitera-se que dentre outras funções, o Oficial de Justiça promove a interligação entre o Judiciário e a sociedade, servindo como verdadeiro interlocutor nessa relação. Além de obedecer aos regramentos legais, deve também medir-se pelas necessidades sociais e pelas condições do exercício da cidadania do país. Esse deve ser o primeiro compromisso ético de todo servidor do Judiciário, que é a um só tempo, uma obrigação para com o Poder ao qual representa e para com a sociedade (CARNEIRO FNG, 2014).

4735

Assim, para além da execução das suas atividades, cabe ao Oficial de Justiça zelar por sua postura profissional, levando-se em consideração a grande importância de sua função de garantir direitos. Os mesmos devem estar preparados para fazer cumprir os mandados sem infrações penais, uma vez que são comuns as tentativas de suborno, intimidações, tentativa de fuga, dentre outras situações que a vida real apresenta no dia a dia desse profissional, e que inclusive podem representar risco a sua própria vida.

Cumpre ainda enfatizar que os Oficiais de Justiça devem pautar as suas atividades nos princípios constitucionais, quer sejam, os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, além da imparcialidade e da independência (BONA JHF, 2020).

## A Inserção da Conciliação nas Atribuições do Oficial de Justiça

A celeridade processual passou a integrar os direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, a qual incluiu ao artigo 5º da Constituição Federal o inciso LXXVIII, que afirma: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 2004).

No entanto, muito há que se debater a respeito da efetividade desse direito, uma vez que interligada à garantia da referida celeridade processual temos a garantia do acesso à justiça, que engloba, dentre tantos fatores, ter o acesso propriamente dito as vias de resolução justa dos seus conflitos, mas também tê-los resolvidos em tempo hábil. Como bem exposto no artigo 4º do Código de Processo Civil de 2015, que por sua via consagra o direito à solução integral do mérito em prazo razoável, com inclusão da atividade satisfativa (BRASIL, 2015).

A cerca desse acesso, Donizetti E (2019) assevera que, a garantia de acesso à justiça também engloba a prestação jurisdicional adequada ao caso concreto, ou seja, é necessário, além do acesso ao órgão jurisdicional, que existam garantias inerentes ao processo com o objetivo de que a tutela jurisdicional seja realizada em seu fundamento.

4736

Dessa forma, cabe aqui apresentar os dados mais recentes da litigiosidade enfrentada pelo Poder Judiciário brasileiro. De acordo com o Relatório Justiça em Números de 2024 lançado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Brasil fechou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação (incluídos os suspensos, sobrestados e em arquivamento provisório), além disso, em 2023 foram recebidos 3 milhões de casos novos a mais do que em 2022. Apesar disso, a alta da produtividade atenuou esse impacto e resultou em saldo de elevação do acervo processual de 896 mil processos (CNJ, 2024). Contudo, há de se deduzir que por mais que a produtividade tenha crescido nos últimos tempos, também em face dos avanços tecnológicos, o elevado acervo processual ainda é um entrave a ser enfrentado.

No entanto, essa realidade vem sendo modificada, os dados mais recentes mostram que mesmo com o ainda elevado número de processos em tramitação no Poder Judiciário brasileiro, a produtividade e o poder de resolução vêm aumentando, paulatinamente, conforme expresso nos dados abaixo:

- O Índice de Produtividade da Magistratura brasileira (IPM) cresceu 6,8% em 2023, rompendo a barreira dos 2.000 processos baixados por juiz ou juíza, em média. Foram 8,6 casos solucionados por magistrado (a) a cada dia útil;

- O Índice de Produtividade por Servidor (IPS-Jud) aumentou 5% em 2023, com a baixa de 170 processos por servidor ou servidora da área judiciária, em média, por ano;
- A taxa de congestionamento caiu para 70,5%, ou seja, a cada 100 processos tramitados, quase 30 foram baixados no mesmo ano em que ingressaram. Esse é o segundo melhor resultado em 15 anos;
- O Índice de Atendimento à Demanda (IAD) ficou em 99,2%, ou seja, a quantidade de processos baixados no ano correspondeu a 99,2% do número de novos casos que ingressaram no mesmo período. Isso resultou no aumento de 896 mil processos no estoque (CNJ, 2024).

O relatório aborda ainda a duração dos processos, e traz que os casos pendentes de decisão tramitam há uma média de 4 anos e 3 meses. E que o tempo para serem resolvidos os processos baixados em 2023 foi em média de 2 anos e 7 meses (CNJ, 2024). O que evidencia um progresso, porém ainda há uma certa morosidade na Justiça brasileira, que pode induzir ao questionamento das possíveis causas, quer seja, pelo elevado número de processos, pelo déficit de profissionais ou até mesmo pelos complexos trâmites de resolução ainda predominantes.

O crescente número de ajuizamentos supera a capacidade de julgamentos, o que impede a redução do passivo de processos para conclusão. Além disso, o processo se compõe de uma série de atos e procedimentos que, à primeira vista, impedem a rápida solução do litígio, contudo, é fundamental que sejam respeitadas todas as etapas, considerando-se a segurança jurídica e o devido processo legal (DONIZETTI E, 2019).

4737

Mesmo que os problemas supracitados ainda não estejam tão próximos de serem resolvidos, algumas ações já estão sendo implementadas pelos órgãos competentes na intenção de saná-los. Uma dessas ações é parte importante do debate aqui proposto, a saber, a legalização através do CPC de 2015 da autocomposição pelo Oficial de Justiça, conforme art. 154, parágrafo VI – “certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber” (BRASIL, 2015). Essa atribuição, já antes mencionada em tópico anterior, é de extrema relevância para o debate do novo fazer do oficialato brasileiro e para as mudanças rumo ao acesso à justiça de forma mais efetiva no Brasil.

A expressão “acesso à justiça”, deve ser interpretada em sentido amplo, transpassar a possibilidade de simplesmente propor uma ação, como antigamente se pensava, deve garantir que as partes tenham igualdade de tratamento na relação jurídica processual. Que obtenham ao final uma decisão justa, igualitária, que seja fundada apenas em provas, leis e fatos, não deixando que o poder, classe social ou influência de uma das partes intervenha na conclusão do processo, pois, do contrário, não se atingirá a finalidade do processo, que é

a declaração da vontade concreta da lei, com pacificação social, atingindo assim um verdadeiro acesso à justiça.

A inovação nas atribuições dos Oficiais de Justiça trazida no parágrafo VI do artigo 154 do novo Código de Processo Civil também vem no sentido de trazer maior acesso à justiça, pois, posto em prática, dará celeridade processual, uma vez que o tempo que o Oficial de Justiça tem para devolver o mandado é exíguo e seria possível desde logo uma proposta de conciliação, eliminando diversos atos formais daquele processo, todavia, tal prerrogativa ainda não tem a relevância que deveria.

Para tanto, Anleu SR *et al.*, (2020) assevera que esses servidores devem desenvolver competências pautadas na interação com os indivíduos, adequando o atendimento aos diferentes perfis identificados, buscando estabelecer relações éticas com decoro, tolerância, cordialidade, respeito, paciência e responsabilidade com a sociedade, uma vez que trabalham com um público que pode possuir inúmeras diversidades.

De acordo com o previsto no CPC, o Oficial de Justiça tem competência firmada para certificar a proposta de acordo das partes litigantes, no momento de realização do ato. Assim, espera-se desse servidor a expertise para informar aos litigantes sobre a possibilidade de autocomposição, logo, além de ser responsável pelos atos de comunicação, o mesmo deverá ter competência suficiente para elaborar indagações e sugestões pertinentes, a fim de incentivar o jurisdicionado a refletir sobre proposta de autocomposição (MAIA EMC, 2022).

4738

A esse respeito, estudiosos trazem alguns apontamentos, principalmente, com relação a obrigatoriedade ou não dessa atividade de persuasão do Oficial de Justiça e, também de até que ponto a certificação da proposta de autocomposição poderá induzir à sentença homologatória com a consequente extinção do feito, conforme descrito a seguir:

Porém, alguns pontos não foram esclarecidos em relação ao procedimento gerado pela certificação da proposta de autocomposição, não ficando claro, por exemplo, se havendo a anuência da parte contrária acerca da proposta de acordo dirigida ao oficial de justiça deverá então o juiz homologar o acordo ou encaminhar os autos para ratificação em audiência com a presença de advogado, bem como não ficou claro, no art. 154, VI, se o oficial de justiça tem o dever de inquerir ou ainda estimular a parte acerca de eventual interesse em compor o litígio (PRADO, 2022 In: PIRES FT *et al.*, 2022, p. 53).

Diante desses apontamentos, o autor realiza um levantamento bibliográfico com o objetivo de apresentar o entendimento de diversos pesquisadores e doutrinadores e, com relação a extinção do feito conclui que: “a proposta realizada pela parte diretamente ao Oficial de Justiça tem o condão exclusivo de prospectar um acordo e não necessariamente

de satisfazer imediatamente o objeto da ação de modo a extinguí-la". Assim, entende-se que a proposta de autocomposição por si só não se enquadra na concepção de motivo justo de suspensão do processo, uma vez que o próprio parágrafo único do art. 154 prevê que, certificada a proposta de autocomposição, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se no prazo de cinco dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, restando evidente, com isso, que a proposta não tem o condão de suspender o processo (BRASIL, 2015). Logo, não tem o Oficial de Justiça a obrigação de solucionar a lide, mas sim de possibilitar que essa solução possa ocorrer de forma mais célere.

No que concerne à possibilidade de o Oficial agir de forma ativa em relação ao estímulo à resolução consensual pelas partes, é possível afirmar que o art. 154 do CPC/2015 foi omissivo e poucos doutrinadores arriscaram a falar a respeito. Contudo o autor supracitado chega à conclusão que:

Por essas razões, mostra-se adequado atribuir ao oficial de justiça o dever de perseguir a solução consensual dos conflitos. Embora o CPC/2015 tenha silenciado quanto sua obrigatoriedade de estimular a autocomposição, diferentemente do que fez em relação aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, para os quais incumbiu de forma expressa o dever de estimular a conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos (art. 3º, § 3º, CPC), sob análise sistêmica, resta demonstrada a intenção do legislador em buscar a autocomposição em todo momento processual e através de todos os sujeitos do processo. De fato, o dever estimular a autocomposição não é uma atribuição explícita no art. 154 e sim implícita no artigo 3º, § 2º, quando atribui esse dever genericamente ao Estado (PRADO, 2022 In: PIRES FT *et al.*, 2022, p. 57).

4739

Assim, entende-se que o Oficial de Justiça não é responsável de fato pela autocomposição, ou mais especificamente pela audiência prévia de conciliação, mas sim pela certificação do interesse por tal alternativa de resolução. Porém, como profissional da linha de frente, aquele que tem o primeiro contato com as partes e, mediante as suas atribuições, o mesmo poderá atuar de forma mais ativa e lhes apresentar essa alternativa. Caso haja a concretização da apresentação da proposta, esta será formalizada ao Juiz, por meio da certidão judicial, havendo juntada aos autos do processo (MAIA EMC, 2022).

Constata-se que a autocomposição ganhou mais propulsão com o CPC de 2015, que trouxe a possibilidade de o Oficial de Justiça certificar em sua certidão a proposta de autocomposição apresentada por quaisquer das partes, trazendo ao conhecimento do juiz a chance de uma possível resolução mais rápida do processo por meio de um acordo (BRASIL, 2015). Prado RTE (2019, p. 81) enfatizou que "o Oficial de Justiça ao certificar e registrar a proposta de autocomposição, e, por conseguinte estimular o acordo e sugerir a solução para o litígio, estará fazendo as vezes de conciliador". Nesse sentido, cumpre aqui

debatermos sobre o que está, até o atual momento, regulamentando em lei quanto a função do Oficial de Justiça em relação a autocomposição, retomando alguns pontos que já foram debatidos, assim como apontando alguns vislumbres de perspectivas de inovação.

Anleu SR *et al.* (2020) mostraram que o Oficial de Justiça tem um papel estratégico para os Tribunais, ao ser o agente que se inter-relaciona formalmente e informalmente com as partes envolvidas no processo para fins de implementação das determinações judiciais. Com isso, esse profissional deve, além de permitir o maior acesso à justiça pelos jurisdicionados, desenvolver um comportamento judicial capaz de atender aos interesses tanto dos Tribunais como torná-lo mais acessível às partes. Esses profissionais possuem a vantagem estratégica de estarem mais próximos aos litigantes, o que pode gerar uma relação de maior confiança e por consequência os mesmos podem atuar de forma a aproximar o Poder Judiciário da sociedade em geral, conforme contextualizado no trecho a seguir:

Assim, a capacidade de lidar com a sociedade pode ser uma característica favorável a ser desenvolvida por esses profissionais com vistas à eliminação das barreiras que impedem a sociedade no acesso à justiça e na solução de seus problemas judiciais e, até mesmo, passíveis de judicialização, mas, pela falta de crença, conhecimento ou falta de condições financeiras e sociais, não se busca os seus direitos. Com isso, a vivência do Oficial de Justiça permite uma maior observância de realidades que circundam os Tribunais, transformando-os em agentes estratégicos de mudança. Suas contribuições, a partir da observância empírica, fortalecem o cumprimento da função social daqueles que são responsáveis por promover a justiça (TENÓRIO KMLSV; SILVA CM, 2022, p.11).

4740

Nesse sentido, encontra-se em trâmite na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 9.609 de 2018, de autoria do Deputado Efraim Filho, em que tem o intuito de alterar o Código do Processo Civil e acrescentar o inciso VII ao art. 154, atribuindo ao Oficial de Justiça a incumbência de conciliar e mediar conflitos constantes nos processos judiciais. De acordo com o relator do projeto: “o oficial de justiça se destaca como elemento capacitado e menos dispendioso para o Judiciário para a consecução da conciliação e mediação” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018). No entanto, o PL ainda não foi aprovado e a situação atual é: pronta para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Assim, pelo menos até o momento, a legislação brasileira ainda não atribuiu ao Oficial de Justiça a incumbência por mediar ou conciliar conflitos de forma direta, no entanto, muitas são as iniciativas para assegurar a esses profissionais as plenas condições de exercer essas atividades.

Salvo uma pessoa do ramo jurídico, o jurisdicionado não tem conhecimento das normas processuais e desconhece que ele pode apresentar uma proposta de acordo ao oficial de justiça. Não há como certificar algo que a parte ignora, necessário se faz informá-la sobre essa possibilidade e as vantagens da conciliação. É nesse contexto que se pretende inserir o oficial de justiça na política judiciária de solução de conflitos (TENÓRIO KMLSV; SILVA CM, 2022, p.13).

Com esse intuito, será imperativo que o CNJ e os tribunais regulamentem a atuação do Oficial de Justiça nos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASC), bem como promovam o treinamento adequado a estes servidores.

Essa perspectiva se fortalece, quando da observância de projetos, já em andamento, em alguns Tribunais de Justiça Estaduais. Por exemplo, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que inicialmente por meio da Portaria Conjunta nº 1.092, de 30 de novembro de 2020, implantou o projeto-piloto “Conciliação em Domicílio”, na Comarca de Governador Valadares, com o objetivo de possibilitar que o Oficial de Justiça, em observância ao art. 154, inciso IV, do CPC, atuasse como um parceiro da conciliação quando do cumprimento dos mandados, permitindo às partes firmarem acordo sem a necessidade de se deslocarem até o fórum. E posteriormente através da Portaria Conjunta nº 1.346/PR/2022, de 04 de abril de 2022 que “dispõe sobre a expansão do Projeto “Conciliação em Domicílio” para todas as comarcas do Estado de Minas Gerais, a qual foi revogada pela Portaria nº 1.445/PR/2023, dispondo o mesmo.

Embora seja longa a transcrição, a seguir traremos o art. 2º da Portaria nº 1.445/PR/2023, uma vez que esse dispositivo aborda como deve proceder o Oficial de Justiça de acordo com o objetivo do projeto, o que acreditamos que possa ser replicado em outros tribunais, sendo, portanto, de suma importância trazermos nessa pesquisa.

Art. 2º O projeto funcionará da seguinte forma: I - o Oficial de Justiça, quando da prática do mandado judicial, cientificará a parte quanto à possibilidade da apresentação de proposta de autocomposição; II - caso haja interesse da parte, o Oficial de Justiça colherá a proposta, em meio físico ou eletrônico, certificando a proposição recebida, nos termos do parágrafo único do art. 154 do CPC; III - caberá ao Oficial de Justiça, por meio físico ou virtual, levar ao conhecimento da parte contrária e/ou de seu advogado a proposta de acordo; IV - havendo interesse na proposta, o termo de acordo será encaminhado por e-mail ou aplicativo WhatsApp para a conferência e anuênciaria expressa da parte contrária e/ou de seu advogado, sendo que a anuênciaria expressa valerá como assinatura; V - o aceite da parte contrária será repassado ao proponente, de preferência pelos meios eletrônicos de comunicação (e-mail, telefone e aplicativo WhatsApp), com posterior atermação e remessa dos autos para a homologação do acordo pelo Juízo competente; VI - não sendo aceita a proposta de acordo, o Oficial de Justiça certificará a recusa e, por meio dos mesmos canais de comunicação previstos no inciso V deste artigo, informará o fato ao proponente (TJMG, 2023).

A determinação trazida acima de como o projeto deve funcionar, de forma explícita de como deve ser a atuação do Oficial de Justiça, trazendo como ponto de apoio os meios tecnológicos de comunicação, evidenciam também o processo de modernização que o Poder Judiciário de Minas Gerais vem implementando, atrelado as mudanças na estrutura funcional do mesmo. Um outro fator que merece destaque é o exposto no art. 3º, o qual determina que para o aprimoramento do projeto poderão ser formatados cursos de capacitação, com vistas a aperfeiçoar a atuação do Oficial de Justiça, por meio da apresentação das técnicas de mediação e conciliação (TJMG, 2023).

A sugestão de curso de capacitação está ligada às legislações já existentes sobre as típicas figuras dos conciliadores e mediadores judiciais, a saber o artigo 7º da Lei nº 9.099/95, o artigo 11º da Lei nº 13.140/2015 e o §1º do artigo 167 do CPC. Do mesmo modo está em consonância com o determinado pela já mencionada Resolução nº 125 de 2015.

Dessa forma, entende-se que os métodos de autocomposição, mais frequentemente a conciliação, já estão inseridos no contexto das atribuições dos Oficiais de Justiça do Brasil. Embora ainda sejam necessárias normas e leis que regulamentem essa atividade em todo o país, os exemplos apresentados, assim como os estudos e análises da atual legislação evidenciam que esse é um caminho sem volta e repleto de boas perspectivas.

4742

### **Teoria Discursiva do Direito e a Inter-Relação com os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos**

Segundo Mesquita RG (2012), o Direito tem enfrentado significativas transformações paradigmáticas e, atualmente, inclusive qualquer processo decisório de formação ou modificação da normatividade jurídica somente pode ser legitimado se precedido do diálogo democrático e conciliador, o qual supõe a efetiva participação de todos os envolvidos. Nesse sentido, debate-se a seguir as possíveis contribuições que a Teoria Discursiva do Direito pode conferir ao processo civil, de forma mais específica com relação ao objeto autocompositivo.

A Teoria Discursiva do Direito tem como precursor o pensador alemão Jürgen Habermas. O mesmo afirma que não é a razão cognoscente, o cogito cartesiano, que define o homem, mas a sua capacidade de relacionar-se com o outro. Habermas propõe a razão dialógica, que se apoia na linguagem, como forma de se chegar a acordos nas várias relações humanas (ALMEIDA, 2009).

De acordo com Mesquita RG (2012), Habermas defende que o direito legítimo é somente aquele que emana da vontade dos cidadãos, esse pensamento de Habermas alinha-se segundo o referido autor da seguinte forma:

A legitimação do Direito somente pode ocorrer quando os próprios cidadãos são os produtores das leis, segundo a ideia de autodeterminação dos povos ou soberania política. Trata-se de importante inovação, pois tradicionalmente a Teoria do Direito trabalha com a categoria de destinatários das normas jurídicas, o que supõe uma instância produtora e outra receptora das leis. Porém, Habermas sustenta que o Direito não deve ser considerado uma instância externa aos cidadãos. A categoria de destinatários das normas jurídicas leva a supor uma instância distinta, que elabora as leis com autonomia e sem relação direta com o corpo social. Via de consequência, coloca-se o Direito como heterônomo e colonizador do mundo da vida e, assim, sem legitimação (MESQUITA RG, 2012, p.43).

Assim, o cidadão que antes era considerado como destinatário pelo ordenamento jurídico, passa a ter o papel de coautor, quando antes apenas cumpria o expresso na decisão judicial, considerada como de um poder superior, nos últimos tempos passou a ter legitimado o direito de participar das decisões que lhes cabe.

Acredita-se, portanto, que o processo civil pode apresentar, com a aplicação da Teoria Comunicativa de Habermas, uma faceta comunicativa dialética que serve na sociedade hodierna de veículo de comunicação entre os sujeitos processuais, através de seus modos de comunicação cooperativa, em busca de uma solução mais célere e justa às lides (HELPFER I *et al.*, 2012).

4743

Segundo Habermas, o desafio comunicativo passa por dois estágios, quais sejam: o primeiro é a avaliação do discurso de justificação que é regido pelo princípio da universalização, ou seja, a busca do melhor para todos a partir de uma norma jurídica que é, a priori, incapaz de prever todos os casos aos quais vai ser aplicada, mas que, através dos valores éticos universalizados pela moral e expressos pelo Direito, podem determinar modos de agir. O segundo estágio está em analisar a aplicabilidade do discurso ao perceber a complexidade do caso concreto.

Neste ponto, a aplicação da teoria de Habermas ao processo civil “não é a validade da norma para cada um, individualmente, tampouco para os seus interesses, mas a adequação em relação a todas as características de uma única situação”. Deste modo, no que concerne à realidade processual civil da audiência preliminar com fins de conciliação, as partes litigantes constroem seus argumentos visando à prevalência dos seus interesses, os quais são orientados pelas normas fundadas em valores morais. Já ao juiz, esse embate argumentativo serviria para compor uma busca cooperativa entre as partes em torno da melhor opção consensual para solucionar o caso concreto. Portanto, o espaço conciliatório da audiência preliminar serviria para delimitar os espaços comunicativos estratégicos dos quais cada litigante poderia dispor e, então, auxiliar o juiz na composição de uma solução consensual efetiva e pacificadora do litígio (HELPFER I *et al.*, 2012, online).

Assim, por meio da participação social como premissa básica para a execução dos métodos alternativos de solução de conflitos, isso a partir do discernimento e construção dos discursos das partes envolvidas, verifica-se a possibilidade dos MASC como instrumentos de transformação social, possibilitando a construção de espaços democráticos que conduzem a uma efetiva democratização do acesso à justiça por meio de uma cidadania ativa e um direito emancipatório. Em termos semelhantes, Mesquita RG (2012, p.45) afirma que:

No âmbito de Direito, o princípio do discurso é fundamental para a própria Democracia, pois a legitimidade do ordenamento jurídico somente pode ser atingida mediante processos de validação discursiva. A Teoria Discursiva do Direito, tal como concebida por Habermas, implica uma normatividade jurídica que se apresenta como criação e reflexo da produção discursiva de todos os afetados pelo ordenamento jurídico.

Ademais, a respeito dos processos que envolvem os métodos alternativos de solução de conflitos, Bustamante AP (2013) traz uma visão que merece ser debatida, até mesmo quando se busca a melhor aplicabilidade dos mesmos.

[...] a intervenção de um terceiro imparcial, como, por exemplo, o magistrado, pode não se apresentar como a melhor opção para a resolução dos conflitos que surgem nessas comunidades, sendo importante identificar quais as características que devem ter este terceiro mediador, de forma a atingir com sucesso os propósitos da mediação. O mediador, nesse caso, é um membro da própria comunidade e, conforme será abordado neste capítulo, ficará evidenciado que, por pertencer à mesma realidade social, possuir os mesmos valores, hábitos e crenças que as partes envolvidas, é conhecedor dos conflitos que surgem naquela localidade (BUSTAMANTE AP, 2013, p. 176).

4744

Dessa forma, é importante ainda enfatizar que esse terceiro tem como função facilitar o diálogo entre as partes, a ele não cabe a decisão do conflito, e sim auxiliá-las no sentido de reconhecer, respeitar e escutar o outro. O restabelecimento desse vínculo comunicativo que foi rompido é fundamental para o sucesso da solução do conflito (BUSTAMANTE AP, 2013). Vínculo esse que deve ser pautado sempre nos valores constitucionais, por meio de procedimentos discursivos abertos à prevalência de argumentação racional e aptos a garantir a legitimidade das decisões, sem, contudo, ser fechado no formalismo e na ilusória superioridade do saber dos servidores jurídicos.

O Oficial de Justiça pode desempenhar um exímio papel de terceiro imparcial nesses métodos alternativos de solução de conflitos através da ênfase no discurso democrático. Nesse sentido, Reis Netto RM et al. (2021) defendem que o Oficial de Justiça deve ocupar os espaços de que lhe são devidos para a transformação da sociedade com vistas à melhoria na prestação do serviço público jurisdicional.

Coaduna com o referido entendimento dos autores supracitados, o posicionamento de Pires FT e Souza CHM (2022) que defendem que o Oficial de Justiça tem o papel de buscar a melhor forma de cumprir os mandados, a fim de levar uma certidão ao processo que proporcione segurança jurídica ao ato, promovendo o andamento processual, mas que primordialmente leve até a parte destinatária daquela ordem uma comunicação clara e, portanto, efetiva. Enfatizando assim a sua importância enquanto comunicador para a manutenção de um diálogo justo entre a sociedade e os serviços judiciários, que impactam sobremaneira na garantia de direitos. Visão essa reiterada no trecho a seguir:

Nesse ínterim, tanto o oficial de justiça precisa dos meios para realizar sua função da melhor forma, como a parte tem o direito de receber uma comunicação judicial clara, de forma empática e humanizada, o que se traduz no princípio da dignidade humana respeitado e também no regular andamento do processo de forma efetiva, que são atendidos de forma plena quando há uma comunicação clara, tendo a parte compreendido o comando judicial (PIRES FT; SOUZA CHM, 2022 In: PIRES FT *et al.*, 2022, p. 18).

A referida comunicação clara e efetiva citada nos trechos acima é peça fundamental para que aja de fato uma aproximação entre sociedade e judiciário, é também por meio dessa que o cidadão pode pleitear e garantir a sua participação efetiva nesse âmbito da vida social.

Assim, a linguagem no âmbito jurídico é condição sine qua non para a instrumentalização do direito. Em verdade, é por meio da linguagem que o operador do direito e, especialmente, o oficial de justiça mantém contato com as partes, informando-os dos andamentos e dos procedimentos a serem realizados no processo judicial (DIAS *et al.*, 2022 In: PIRES FT *et al.*, p. 36).

4745

Assim, o Oficial de Justiça deve primar por uma comunicação mais acessível e compreensível, quer seja no presencial ou no ciberespaço, de modo a possibilitar um maior engajamento com as partes, facilitando a interlocução e promovendo uma atuação empática, inclusive dispondo de uma linguagem com expressões que se assemelhem à realidade em concreto do cidadão (PIRES FT *et al.*, 2022). Esse modo de comunicar as diligências pode ainda gerar uma maior aproximação com os jurisdicionados e possibilitar um elo de confiança desses cidadãos para com o servidor, a ponto de facilitar os meios de conciliação propostos em cumprimento do oficialato.

## CONCLUSÃO

A pesquisa elucidou a importância do Oficial de Justiça enquanto o servidor que leva a Justiça até a sociedade, que auxilia o juiz e os demais servidores no exercício de garantir que o direito de acesso à justiça chegue nos mais remotos lugares e àqueles cidadãos menos favorecidos, seja intelectual ou socioeconomicamente falando, assim como

chegue aos que possuem melhores condições de vida. Ademais, por meio dos tópicos do primeiro capítulo também foi possível perceber a evolução das atribuições do Oficial de Justiça, tendo ficado notória a importância de cada dia mais essa classe ser formada por servidores capacitados e engajados no aprimoramento contínuo da profissão. Constatou-se ainda, através da análise da literatura e das legislações brasileiras, que o servidor que exerce o oficialato sempre esteve vinculado a atividades que necessitam antes de qualquer outro, o atributo da comunicação. É por meio da comunicação que o Oficial de Justiça exerce seu papel de elo entre o Poder Judiciário e a sociedade, principalmente, ao ter domínio de habilidades como a compreensão da linguagem verbal e não-verbal, a escuta ativa e a empatia. É essa habilidade dialógica, como bem postulava por Habermas, que classifica esse servidor como meio de ligação entre o Poder Judiciário e a sociedade, que possibilita uma proximidade democrática e que impulsiona a implementação dos meios alternativos de resolução de conflitos nesse país.

## REFERÊNCIAS

AGRELLO V. **Os Oficiais de Justiça no Brasil.** Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais do Estado do Paraná, ASSOFAF- PR, 2008. Disponível em: <https://www.assojafpr.org.br/artigo/110/os-oficiais-de-justica-no-brasil/>. Acesso em: 12 ago. 2024.

4746

ALEPE LEGIS – Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. **Lei nº 16.019, de 27 de abril de 2017.** Altera a Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, transforma cargo de provimento efetivo e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=16019&complemento=0&ano=2017&tipo=&url=>. Acesso em: 16 ago. 2024.

ALEPE LEGIS – Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. **Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007.** Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e determina outras providências. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=13332&complemento=0&ano=2007&tipo=&url=>. Acesso em: 16 ago. 2024.

AMARAL LM, AZEVEDO PRS. A atuação do Oficial de Justiça no contexto da implantação do processo eletrônico. **Ambiente: Gestão e Desenvolvimento**, v. 15, n. 1, 2022.

ANLEU SR et al. Judicial Ethics, Everyday Work, and Emotion Management. **Revista Direito e Tribunal**, p. 127-150, 2020.

ANUNCIAÇÃO JO. **A Justiça Bate à Porta: O Papel do Oficial de Justiça na Efetividade da Prestação Jurisdicional.** [Dissertação de Mestrado Profissional]. Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos. Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas/TO, 2015. 116f.

**ASSOJAF-PB.** Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Paraíba. **O Oficial de Justiça:** conheça um pouco da história. Disponível em: <http://www.assojafpb.com.br/OficialDeJustica#:~:text=Refer%C3%AAncias-Hist%C3%B3ria,principalmente%20em%20casos%2openais%20ereligiosos>. Acesso em: 11 ago. 2024.

**BARDIN L. Análise de conteúdo.** São Paulo: Edições 70, 2011.

**BÍBLIA. Tradução do Novo Mundo da Bíblia Sagrada.** Cesário Lange: Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 2019. Disponível em: <https://wol.jw.org/pt/wol/d/r5/lp-t/1001061101>. Acesso em: 11 ago. 2024.

**BONA JHF.** Oficial de Justiça: Dificuldades e Novos Desafios Durante a Pandemia. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região**, Brasília, v. 24, n. 1, 2020.

**BRASIL. Código de Processo Civil: Lei 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Senado, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 02 set. 2024.

**BRASIL. Código de Processo Civil: Lei 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Senado, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 02 set. 2024.

**BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil.** Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 11 ago. 2024.

**BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, III, II2, II4, II5, II6, II7, II8, II9, II14 e II18 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. II3-A, II3B, III-A e II30-A, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 18 ago. 2024.

**BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832.** Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm). Acesso em: 11 ago. 2024.

**BRASIL. Lei número 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil (Revogada pela Lei nº 13.105, de 2015). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm). Acesso em: 16 ago. 2024.

**BUSTAMANTE AP.** A Aplicação do Agir Comunicativo de Habermas na Mediação Comunitária: O Diálogo como Instrumento Transformador. Revista da Faculdade de Direito Cândido Mendes, n.18, p. 175-193 - UCAM (Rio de Janeiro), 2013.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 9. 609/2018.** Ementa: Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, instituindo o inciso VII no art. 154, atribuindo ao Oficial de Justiça a incumbência de conciliar e mediar conflitos constantes nos processos judiciais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2168274&fichaAmigavel=nao#:~:text=PL%209609%20F2018%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.105,conflitos%20constantes%20nos%20processo%20judiciais>. Acesso em: 02 set. 2024.

**CARNEIRO FNG. O Oficial de Justiça Enquanto Conciliador e Pacificador Social e a Celeridade Processual.** [Monografia em Direito]. Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Sousa/PB, 2014.

**CARTA MAGNA DE JOÃO SEM TERRA**, ano 1215. Disponível em: [http://www.historia.seed.pr.gov.br/arquivos/File/fontes%20historicas/magna\\_carta.pdf](http://www.historia.seed.pr.gov.br/arquivos/File/fontes%20historicas/magna_carta.pdf). Acesso em: 10 set. 2024.

**CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2024.** Brasília: CNJ, 2024. 448 p.

**COELHO FA. Teoria geral do processo.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

**DONIZETTI E. Curso Didático de Direito Processual Civil.** 22. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

**FREITAS VP. Oficiais de Justiça: ontem, hoje e amanhã.** Consultor Jurídico, 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-jul-11/segunda-leitura-oficiais-justica-ontem-hoje-amanha/>. Acesso em: 15 de ago. 2024.

4748

**HABERMAS J. Direito e Democracia: entre facticidade e validade.** Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, v. 2, 1997.

**HELPFER I et al. Como a Ética Discursiva Pode Ajudar na Efetividade do Processo Civil.** IX Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Departamento de Direito – Curso de Direito CEPEJUR, 2012.

**MAIA EMC. O Papel do Oficial de Justiça do Estado do Ceará na Efetividade Processual.** [Trabalho de Conclusão de Curso]. Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito. Fortaleza, 2022. 52f.

**MESQUITA RG. Habermas e a Teoria Discursiva do Direito. Perspectiva**, Erechim. v.36, n.134, p.41-52, junho/2012.

**PIRES FT et al. [orgs]. Oficiais de justiça: desafios e práticas na contemporaneidade.** 1. ed. Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro: Encontrografia Editora, 2022.

**PIRES LB. O Oficial de Justiça princípios e prática,** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJMG). Portaria Conjunta nº 1445/PR/2023.** Dispõe sobre a expansão do Projeto "Conciliação em Domicílio" para todas as comarcas do Estado de Minas Gerais.

Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc14452023.pdf>. Acesso em: 19 set. 2024.

**PRADO RTE. O Oficial de Justiça Conciliador.** Casa do Direito, 2019.

**REIS NETTO RM et al. O oficial de justiça e a sociedade 4.0. Research, Society and Development, v. 10, n. 11, 2021.**

**SALVADOR CA et al. O oficial de justiça como eficaz intermediador dos conflitos processuais, por meio da autocomposição, à luz do novo CPC. Revista Direito em Foco, São Paulo, ed. nº 13, p. 39 – 48, 2021.**

**TENÓRIO KMLSV, SILVA CM. A atuação do Oficial de Justiça como instrumento de ampliação do acesso à Justiça no contexto do Desenvolvimento Local Sustentável. Research, Society and Development, v. 11, n. 10, 2022.**

**THEODORO JÚNIOR H. Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 1. 55<sup>a</sup> Edição. Editor Forense. 2014.